

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO N.º 105/2000/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 1999**

que altera a Decisão n.º 210/97/CE que adopta um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade («Alfândega 2000») e revoga a Decisão 91/341/CEE do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 210/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que adopta um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade («Alfândega 2000») ⁽⁴⁾, criou um quadro comum de objectivos que fundamenta a acção da Comunidade no domínio aduaneiro, a fim de melhorar a eficácia e a homogeneidade da acção aduaneira no âmbito do mercado interno;
- (2) O funcionamento dos sistemas de intercâmbio de informações a nível comunitário no domínio aduaneiro provou a utilidade da informática para garantir a aplicação correcta dos mecanismos aduaneiros em todo o território aduaneiro da Comunidade e a protecção dos recursos próprios da Comunidade, reduzindo simultaneamente ao mínimo os encargos administrativos; esses sistemas revelaram-se instrumentos de cooperação essenciais entre as administrações aduaneiras da União Europeia;
- (3) É conveniente criar sistemas de comunicação e de intercâmbio de informações e acompanhar a evolução das necessidades dos sistemas aduaneiros para assegurar a continuação da cooperação;

(4) São realizadas na União Europeia cerca de 18 milhões de operações de trânsito por ano; o desenvolvimento do novo sistema informatizado de trânsito representa 23 % do orçamento total do programa «Alfândega 2000» e o relatório sobre a execução deste programa indica terem-se verificado atrasos consideráveis na informatização do sistema de trânsito;

(5) É necessário um elevado nível de formação, com qualidade equivalente em toda a Comunidade, para a execução dos objectivos do presente programa; para reforçar a coerência do esforço comunitário a fim de melhorar a eficácia e a homogeneidade da acção aduaneira na Comunidade, é conveniente desenvolver a formação profissional dos funcionários das administrações aduaneiras dos Estados-Membros, instituída no âmbito do programa Matthaeus, criado pela Decisão 91/341/CEE do Conselho de 20 de Junho de 1991 ⁽⁵⁾, no âmbito do programa «Alfândega 2000»;

(6) A fim de assegurar a coerência da acção comunitária para ajudar as administrações nacionais a melhorarem a acção aduaneira no âmbito do mercado interno, é indispensável assegurar uma unidade de perspectiva na realização dessas acções;

(7) A melhor maneira de assegurar essa unidade de perspectiva é integrar o conjunto das acções relativas aos métodos de trabalho, à informatização e à formação dos funcionários das administrações aduaneiras num único instrumento jurídico e assegurar o respectivo financiamento através de uma única rubrica orçamental;

(8) Considerando que esta abordagem integrada garantirá, não só a necessária transparência orçamental ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, mas também a transparência da política aduaneira comum no seu conjunto;

⁽¹⁾ JO C 396 de 19.12.1998, p. 13 e JO C 247 de 31.8.1999, p. 28.

⁽²⁾ JO C 138 de 18.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Abril de 1999 (JO C 219 de 30.7.1999, p. 409), posição comum do Conselho de 13 de Setembro de 1999 (JO C 317 de 4.11.1999, p. 12), decisão do Parlamento Europeu de 2 de Dezembro de 1999 e decisão do Conselho de 16 de Dezembro de 1999.

⁽⁴⁾ JO L 33 de 4.2.1997, p. 24.

(9) A luta contra a fraude e o correcto funcionamento do sistema constituem prioridades na execução do programa;

⁽⁵⁾ JO L 187 de 13.7.1991, p. 41.

- (10) O programa deverá ser aberto à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, de Chipre e de Malta;
- (11) A União Europeia propôs que a Turquia pudesse participar, em certos casos, em determinados programas comunitários nas mesmas condições dos países associados da Europa Central e Oriental;
- (12) As receitas provenientes dos países terceiros supracitados constituem recursos previamente afectados ao programa em questão e devem ser inscritas enquanto tal na correspondente rubrica de despesas;
- (13) A presente decisão estabelece, para toda a duração do programa, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada na acepção do ponto 33 do Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁽¹⁾;
- (14) É conveniente prorrogar o período de execução do programa «Alfândega 2000» até 31 de Dezembro de 2002, a fim de permitir que as presentes alterações produzam todos os seus efeitos;
- (15) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾;
- (16) A importância que se deve atribuir à transparência orçamental,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 210/97/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O programa de acção é designado “Alfândega 2002” e é criado para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 2002.»;
 - b) É aditado um novo número com a seguinte redacção:

«2.A É definida uma abordagem comum sobre a política aduaneira, de parceria entre a Comissão e os Estados-Membros, no âmbito dum grupo da política aduaneira, constituído pelos directores-gerais das alfândegas da Comissão e dos Estados-Membros ou pelos seus representantes. A Comissão informará regularmente esse grupo das medidas de execução do programa.».
2. É revogado o artigo 3.º
3. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 2, segundo parágrafo, ponto 2, segundo travessão, é suprimida a expressão «até 1998»;

b) São aditados novos números, com a seguinte redacção:

«3. A informatização do regime de trânsito comunitário a que se refere o segundo travessão do ponto 2, segundo parágrafo, do n.º 2 deve estar plenamente operacional, até 30 de Junho de 2003. O Parlamento Europeu e o Conselho serão imediatamente notificados pela Comissão de qualquer atraso que se registre na criação e execução do novo sistema de trânsito informatizado (NSTI).

4. Serão incorporados em todas as acções desenvolvidas no âmbito do presente programa elementos que sirvam de apoio à luta contra a fraude, a não ser que obstem à execução dessas mesmas acções.».

4. No artigo 11.º, a referência ao «artigo 3.º» é substituída pela referência ao «artigo 16.ºB».

5. No artigo 12.º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

«5. Sem prejuízo de eventuais alterações do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾ e da Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias⁽²⁾, a Comissão procurará estabelecer, em colaboração com os Estados-Membros, critérios de desempenho que contribuam para o controlo da eficácia demonstrada por estes na gestão da cobrança dos direitos aduaneiros.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2729/98 (JO L 347 de 23.12.1998, p. 3).

⁽²⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 9.».

6. É aditado um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.ºA

Sistemas de comunicação e intercâmbio de informações, manuais e guias

1. A Comissão e os Estados-Membros assegurarão o funcionamento dos sistemas de comunicação e intercâmbio de informações, manuais e guias existentes, que considerarem necessários, e criarão e manterão em funcionamento os novos sistemas de comunicação e intercâmbio de informações, manuais e guias que considerarem necessários.

2. Os elementos comunitários dos sistemas de comunicação e intercâmbio de informações abrangem as bases de dados comunitárias que fazem parte desses sistemas, o respectivo equipamento, os programas informáticos e as ligações em rede, que deverão ser comuns a todos os Estados-Membros, a fim de garantir a interconexão e a interoperabilidade dos sistemas, independentemente de se encontrarem localizados nas instalações da Comissão, ou nas dos Estados-Membros (ou nas de eventuais subcontratantes das mesmas entidades).

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

3. Os elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e intercâmbio de informações abrangem as bases de dados nacionais que fazem parte destes sistemas, as ligações em rede entre os elementos comunitários e não comunitários e os programas e equipamento informático que cada Estado-Membro considere apropriados para a plena utilização dos sistemas pela sua administração.».

7. O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, é suprimida a expressão «à Decisão 91/341/CEE e»;

b) O n.º 5 é revogado.

8. É aditado um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.ºA

Intercâmbios de funcionários e seminários

1. A Comissão e os Estados-Membros organizarão intercâmbios de funcionários. Cada intercâmbio será consagrado a uma actividade profissional específica e será objecto de uma preparação suficiente, bem como de uma avaliação posterior pelos funcionários e pelas administrações em causa.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para permitir que os funcionários que façam parte do intercâmbio participem de maneira eficaz nas actividades do serviço de acolhimento. Para o efeito, autorizarão os funcionários que façam parte do intercâmbio a cumprir as formalidades relativas aos actos que lhes forem confiados. Quando as circunstâncias o exigirem, nomeadamente para atender aos requisitos inerentes à ordem jurídica de cada Estado-Membro, as autoridades competentes dos Estados-Membros poderão limitar a autorização em causa.

Durante o intercâmbio, a responsabilidade civil do funcionário no exercício das suas funções será assimilada à dos funcionários nacionais da administração do país de acolhimento. Os funcionários em intercâmbio estarão sujeitos às mesmas regras de sigilo profissional que os funcionários nacionais.

2. A Comissão e os Estados-Membros organizarão seminários nos quais participarão funcionários das administrações dos Estados-Membros e da Comissão e, se necessário, representantes dos meios económicos e universitários.».

9. São aditados novos artigos com a seguinte redacção:

«Artigo 16.ºA

Participação dos países candidatos

O programa será aberto à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, segundo o disposto nos acordos europeus que fixam as regras e condições dessa participação, bem como à participação de Chipre e Malta, na medida em que a legislação aduaneira comunitária o permita. O programa será também aberto à participação da Turquia no contexto da União Aduaneira, na medida em que a legislação aduaneira comunitária o permita.

A repartição anual das dotações destinadas ao co-financiamento do programa figura na secção III, parte B, anexo IV do orçamento da União Europeia.

Artigo 16.ºB

Execução

As medidas necessárias à execução do presente programa são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 16.ºC.

Artigo 16.ºC

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.».

10. O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão:
— o mais tardar em 31 de Dezembro de 2000, um relatório intercalar, e
— o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002, um relatório final

sobre a execução do presente programa.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

— o mais tardar em 30 de Junho de 2001, um relatório intercalar sobre a execução do presente programa,
— o mais tardar em 30 de Junho de 2001, uma comunicação sobre a conveniência de continuar o presente programa, acompanhada, se necessário, de uma proposta apropriada,
— o mais tardar em 30 de Junho de 2003, um relatório final sobre a execução do presente programa.

Estes relatórios serão igualmente transmitidos, para informação, ao Comité Económico e Social.».

b) É aditado o seguinte número:

«4. A comunicação e o relatório final referidos no n.º 3 analisarão os progressos globais alcançados em cada uma das acções do programa e serão acompanhados de um relatório anexo, no qual se procederá à análise dos pontos fortes e fracos de todos os tipos de sistemas informáticos aduaneiros que contribuem para a realização do mercado interno.

Nos referidos relatórios anexos serão apresentadas todas as propostas necessárias para conferir um tratamento idêntico a todos os operadores em todos os pontos do território aduaneiro comunitário e para que a colheita das informações sirva de suporte a uma verdadeira protecção dos interesses financeiros da Comunidade.».

11. No artigo 18.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo das acções cujo financiamento se encontra previsto no âmbito de outros programas comunitários, o enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 2002, é fixado em 135 milhões de euros de acordo com as regras reproduzidas em anexo.

As dotações anuais são autorizadas dentro dos limites das perspectivas financeiras.».

12. O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A Decisão 91/341/CEE é revogada com efeitos à data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

ANEXO

«ANEXO

Repartição do enquadramento financeiro a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º

(Em milhões de ecus/euros)

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	Total
<i>Políticas internas</i>								
Reafectação da dotação para o mercado interno	—	3,8	2,6	2,9	3,2	3,2	3,2	18,9
Formação				2,6	2,6	2,6	2,6	10,4
Informatização	1,0	2,7	15,0	15,0	16,5	16,8	16,9	83,9
Melhoria dos meios de luta contra a fraude	—	1,8	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	9,3
<i>Acções externas</i>	1,9	2,7	1,9	1,5	1,5	1,5	1,5	12,5
Total	2,9	11,0	21,0	23,5	25,3	25,6	25,7	135,0»